

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº . DE 2009
(Do Senhor Francisco Praciano)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescentando-lhe art. 28-A, a fim de vedar a destinação de recursos públicos para as associações, fundações e as organizações religiosas referidas, respectivamente, nos incisos I, III e IV do art. 44 do Código Civil Brasileiro, que sejam administradas e/ou controladas pelas pessoas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida de art. 28-A, com a seguinte redação:

“Art. 28-A É vedada a destinação de recursos públicos para as associações, as fundações e as organizações religiosas referidas, respectivamente, nos incisos I, III e IV do art. 44 do Código Civil Brasileiro, que sejam administradas e/ou controladas, formal ou informalmente, pelas seguintes pessoas:

- I - exercente de mandato eletivo;
- II – membro do Ministério Público;
- III - dirigente de órgão ou entidade da administração pública;
- IV - cônjuges, companheiras ou companheiros de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública;
- V - parentes naturais, até o 4º grau, de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública;
- VI - parentes por afinidade, até o 2º grau, de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para o Código Civil (art. 44), as entidades do chamado terceiro setor – muitas delas conhecidas como ONGs – são consideradas como: Partidos Políticos, Associações, Fundações ou Entidades Religiosas, independentemente do nome com que são conhecidas ou utilizam (Fundação, Instituto, Asilo, Casa da Criança, Orfanato, Centro de Recuperação, Serviço de Apoio, Centro Espírita, Pastoral, APAE, Creche, etc.).

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações;

IV – as organizações religiosas; (Acrescentado pela L-010.825-2003)

V – os partidos políticos. (Acrescentado pela L-010.825-2003).

Estima-se que, atualmente, existem no Brasil cerca de 330 (trezentos e trinta) mil dessas entidades classificadas como ONGs, reconhecidas como “pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos”. A grande maioria dessas entidades (associações, fundações e organizações religiosas) se dedica aos serviços assistenciais prestados diretamente às populações socialmente excluídas, cuidando dos carentes, idosos, meninos de rua, drogados e alcoólatras, órfãos e mães solteiras, protegendo testemunhas, dando suporte aos desamparados, etc.

Por meio de Convênios, Contratos de Gestão ou Termos de Parceria, a União, os Estados e os Municípios têm destinado a essas entidades um imenso volume de recursos públicos, entendendo-se tais repasses como fomento a atividades de interesse público.

Assim, entidades privadas sem fins lucrativos como ONGs, OSCIPs, e Fundações receberam, somente da União, – de 2001 a 2008 – em valores corrigidos pela inflação, mais de **R\$ 20 bilhões** dos cofres federais.

Apesar do controle social dos recursos públicos existente e das condições estabelecidas por inúmeras leis que regulam os repasses desses recursos para as entidades da sociedade civil, são frequentes as notícias de mau uso, desses mesmos recursos, por entidades que, muitas vezes, são criadas apenas com objetivos de locupletação ilícita ou de vantagens eleitorais para seus dirigentes.

Em julho de 2007, o governo federal fez publicar o Decreto nº 6.170, posteriormente alterado pelo Decreto nº 6.619, de 29 de outubro de 2008, que dispõe sobre as normas relativas **às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse**.

O aludido Decreto nº 6.170, em seu art. 2º, inciso II, veda a celebração de convênios e contratos de repasse “*com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau*”.

O entendimento do governo federal, ao editar o Decreto, era o mesmo de qualquer cidadão brasileiro que se preocupa com o bom uso dos recursos públicos, qual seja, o de que os recursos públicos devem ser utilizados com transparência, sem que se crie margens para favorecimentos indevidos.

No Estado do Amazonas, por exemplo, pelo qual eu fui eleito, são muitas as “fundações”, “OSCIPs” e outras “ONGs” administradas, formal ou “informalmente”, por agentes políticos de Poder. No mesmo Estado, ainda, tem sido comum, durante os períodos de campanhas eleitorais, escândalos – inclusive com prisões – devido à utilização, para fins *eleitoreiros*, de recursos públicos que deveriam estar sendo empregados, pelas mencionadas entidades, na execução de serviços públicos para os quais estas foram contratadas.

O presente Projeto de Lei, portanto, apenas visa estender para os Estados e os Municípios brasileiros, a vedação que já existe para a União.

Pedimos aos nobres pares, por isso, a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2009.

FRANCISCO PRACIANO

Deputado Federal (PT/AM)